UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÉRICA DE FÁTIMA RIOS MATIAS RESENDE

ADOÇÃO TARDIA ESPECIAL

BARBACENA
2013

ÉRICA DE FÁTIMA RIOS MATIAS RESENDE

ADOÇÃO TARDIA ESPECIAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior

BARBACENA

2013

Érica de Fátima Rios Matias Resende

ADOÇÃO TARDIA ESPECIAL

Dissertação apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.ª.Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dr.ª Ester Maria Auxiliadora Pinto
Especialista em Direito Civil e Processo Civil – OABMG 40.581

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos que se doaram em oração por mim. Em especial ofereço à família que Deus constituiu e com a qual me abençoou: Welton, meu esposo e minha filha, Maria Clara.

RESUMO

Esta pesquisa visa esclarecer a todos que, maior que o desejo de adotar é a necessidade de ser adotado, de se ter um lar. Ideal seria se não vivêssemos a triste realidade do abandono e a consequente institucionalização de crianças e adolescentes, quanto mais daqueles portadores de alguma deficiência ou doença crônica, foco desta temática já tão discutida, mas não sanada, pois é uma variação da adoção (instituto) pouco disseminada. De um lado a falta de esclarecimento, de outro o preconceito e, em meio a tudo isso, uma necessidade garantida constitucionalmente. A pesquisa é exploratória, documental, de abordagem dedutiva e não sistemática e de abordagem qualitativa. A coleta dos documentos foi realizada através de artigos científicos, impressos e online, doutrina, legislação, manuais e cartilhas, sites governamentais e institucionais, jornais eletrônicos e impressos, vídeos. Faz-se aqui menção a uma adoção necessária, posto que o tempo de espera dos portadores de necessidades especiais pela adoção é bem mais longo, quase utópico.

Palavras-chave: Adoção. Deficiência. Institucionalização. Abandono.

ABSTRACT

This research aims to clarify to everyone, greater than the desire to adopt is the need to be adopted, to have a home. Ideal would be if we did not live the sad reality of abandonment and consequent institutionalization of children and adolescents , as most of those suffering from a disability or chronic illness , thematic focus of this already much discussed , but not resolved , it is a variation of adoption (institute) bit disseminated . On one hand the lack of clarification, the prejudice of another, and through it all, a necessity constitutionally guaranteed. The research is exploratory, documentary, deductive approach and not systematic and qualitative approach. The collection of documents was done through papers, printed and online, doctrine, legislation, manuals and booklets, government and institutional sites, electronic and print journals, videos. It is to mention here a required adoption, since the waiting time of patients with special needs for adoption is much longer, almost utopian.

Keywords: Adoption. Deficiency. Institutionalization. Abandonment.

Sumário

1 Introdução.....9
2 A Deficiência na História.....11
2.1 Conceito.....11
2.2 Breve Panorama histórico.....11
3 Do Abandono à Institucionalização.....13
4 Adoção tardia especial 15
5 Do postulante a adoção.....17
5.1 Desafios enfrentados 18
6 Considerações Finais.....21
Referências 23

ABREVIATURAS

ATE- Adoção Tardia Especial

ANGAAD- Associação Nacional de Grupos de Apoio a Adoção

CCJ- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CNA- Cadastro Nacional de Adoção

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

PL- Projeto de lei

PUC- Pontifícia Universidade Católica

ONG- Organização não governamental

1 Introdução

O vocábulo “Adoção” vem do latim ad-optare, que significa aceitar, escolher. Aqui a adoção ganha um significado ainda mais singular: o de acolher, mediante ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, alguém que por algum motivo foi destituído do poder familiar (Souza. 2008).

Nos primórdios da civilização a adoção primava pela continuidade do culto ao lar onde, na falta da figura masculina que o presidisse, elegia-se um menino ou adulto para preservar a tradição do culto aos antepassados já falecidos daquela família, além de propiciar filhos àqueles que não o podiam ter de maneira natural. E àquele portador de alguma deficiência lhe restava apenas o abandono ou até mesmo a morte. Nesse contexto histórico não se verificava a preocupação com o bem estar da criança ou adolescente adotado, pensamento que se manteve na idade medieval, onde continuaram a ser “usados” como um meio de se garantir um sucessor do patrimônio familiar e o seguimento do nome da família, tendo atendidos somente os direitos dos adotantes.

Atualmente, a adoção visa (ou ao menos se busca) garantir ao adotado plenas condições para que possa se desenvolver saudavelmente em um ambiente cercado de amor e respeito à sua condição de pessoa em processo de formação psicossocial, tônica maior do **princípio da proteção integral e prioritária.** Nas palavras de Andrea Rodrigues Amin este princípio “estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte”.

Amparado por uma vasta revisão bibliográfica e experiências relatadas através de outros trabalhos, percebe-se que houve uma mudança de visão na sociedade sobre a adoção, e tanto mais daquelas crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, mesmo que ainda se esteja aquém da resolução definitiva. Embora se verifique na prática o descaso, o preconceito, o abandono e a institucionalização de muitas delas bem como dificuldades processuais, é inegável que esforços têm sido empreendidos em prol da manutenção, reintegração ou, em última hipótese, a inserção desta criança ou adolescente em novo seio familiar.

Nesse contexto grupos de apoio a adoção como o Grupo de Apoio a Adoção Maria Fumaça (São João Del Rei/MG)[1], a Associação Brasileira Terra dos Homens[2] (Rio de Janeiro/RJ), ONG ATE[3] (São Paulo/SP) dentre outras, em consonância com a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção[4] (ANGAAD), não se esquecendo das Varas da Infância e Juventude, trabalham na disseminação de uma nova cultura de adoção que priorize as necessidades de todas as crianças e adolescentes, independente de raça ou condição físico-psicológica.

Enfim, são muitas as motivações para se encarar um processo de adoção, mas que estas não sejam tratadas como um direito do candidato e sim como uma necessidade da criança ou adolescente em se ter um lar.

A pesquisa é exploratória, documental, de abordagem dedutiva e não sistemática e de abordagem qualitativa. A coleta do documentos foi realizada através de artigos científicos, impressos e online, doutrina, julgados, legislação, manuais e cartilhas, sites governamentais e institucionais, jornais eletrônicos e impressos, vídeos. As palavras chaves utilizadas para o levantamento bibliográfico foram: adoção, deficiência, institucionalização, abandono.

[1] https://www.facebook.com/maria.fumaca.980?fref=ts
[2] http://www.terradoshomens.org.br/pt-BR/
[3] http://saci.org.br/index.php?modulo=akemi&parametro=30263
[4] http://www.angaad.org.br/

2 A Deficiência na História

2.1 Conceito

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)[5] promulgada pelo Decreto 6.949 de 25 de Agosto de 2009 traz um conceito de pessoa com deficiência logo em seu artigo 1º:

> O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Ressalta Cezar (2001) que o termo "deficiente" não é o mais indicado porque não esclarece o grau de comprometimento da criança, estigmatizando-a. Além disso, ele transmite a ideia de insuficiência apontando, sempre, para o que essas crianças não têm ou não são capazes de fazer. Utiliza-se, portanto, a expressão "crianças com necessidades especiais", referindo-se às crianças que necessitam para o seu desenvolvimento, de um recurso que não é comum às demais.

2.2 Breve panorama histórico

As pessoas com necessidades especiais, habitualmente, receberam dois tipos de tratamento ao longo da nossa história. Tomando por base a época Antiga e Medieval, verifica-se que os portadores de deficiências eram rejeitados e até mesmo eliminados sumariamente em um primeiro momento. Na Grécia os pais abandonavam o recém-nascido em lugar selvagem, desejando-lhe a morte, porém, sem contribuir com diretamente- tal prática se denominava ektithenai. Posteriormente é que passaram a gozar de uma proteção assistencialista e piedosa como advento do Cristianismo. Na Roma Antiga, tanto nobres quanto plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos tidos com algum tipo de deficiência; da mesma forma os bebês e pessoas que adquiriam

[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

alguma deficiência eram arremessados ao mar ou em precipícios. Já em Atenas, por influência de Aristóteles os deficientes passaram a ser amparados e protegidos pela sociedade.

No século XII surgem as chamadas “Rodas dos desvalidos”, um dispositivo de madeira geralmente fixado na entrada de um asilo, cuidado por religiosos, onde se deixavam os bebês enjeitados; era um “mal menor” se comparado ao infanticídio muitas vezes praticado. Tais rodas foram implementadas no Brasil no século XVIII e existiram até o ano de 1950.

Com a revolução burguesa no final do século XV e com o avanço da Medicina, as deficiências remetem a improdutividade e problema médico respectivamente. Aranha (1995-2001) afirma que no século XX é que surge a ideia de integração, especialmente após as duas grandes guerras, momento em que vários segmentos da comunidade internacional despertam para as agruras do portador de deficiência, dando suporte a desinstitucionalização e ao movimento pela integração social das pessoas com deficiência.

Atualmente, não temos as rodas no Brasil, mas temos as instituições de internamento de crianças, não temos a prática do ektithenai, mas temos o infanticídio, dentre outras situações, na contramão de estatutos e leis.

3 Do abandono a institucionalização

Segundo Silveira (2005), atualmente as questões que cercam o abandono ainda se apresentam como uma das principais demandas na Justiça da Infância e da Juventude, por terem sido negligenciadas socialmente em algum momento, seja pelos pais, seja pelo Estado que também tem sua parcela de responsabilidade quanto ao social desta criança e/ou jovem.

Silveira (2005) ainda salienta que o fato destas crianças e jovens receberem o estigma de serem carentes, abandonados e infratores não conseguem ser inseridas em famílias adotivas, sendo discriminados por não se enquadrarem em modelos estéticos, culturais e econômicos, produzidos por uma estrutura social antagônica.

É nesse contexto de pobreza que muitas vezes encontramos a maioria dos casos de abandono de crianças seja ele praticado em locais como hospitais, instituições ou ainda nas ruas em lixeiras e calçadas.

Apesar da institucionalização de crianças ter surgido como uma tentativa de solucionar o problema de crianças e adolescentes abandonados, esta tentativa mostra-se extremamente ineficaz no Brasil porque não ataca as verdadeiras causas do problema (a miséria social, a carência de apoio sócioeducativo, a ausência de prevenção em relação à violência doméstica, entre outros) ; não possibilita qualquer tipo de reabilitação para as famílias de origem e exclui as crianças de uma convivência familiar (em sua família de origem ou família substituta) e comunitária.

Atitudes como o apadrinhamento tentam minimizar essa passagem pela instituição. O PROJETO APADRINHAR, desenvolvido pela 1ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso- Rio de Janeiro (RJ) em pareceria com o Grupo de Apoio à Adoção Ana Gonzaga II[6], por exemplo, objetiva proporcionar visibilidade à sociedade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e/ou em situação de risco, estimulando o pleno exercício do afeto, do cuidado, da solidariedade e da própria cidadania. Permite, também, que crianças e adolescentes envolvidos no projeto construam vínculos saudáveis com pessoas que não estão inseridas nos programas de acolhimento institucional, mas que possuem disponibilidade emocional e/ou financeira

[6] http://www.angaad.org.br/

suficiente para proporcionar uma melhor qualidade de vida para eles através do respeito aos seus direitos fundamentais e do pleno exercício da sua cidadania.[7]

É importante lembrar o que diz o art. 101, §1º da Lei 12.010/09:

> O acolhimento institucional e acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Sendo assim, o acolhimento institucional se manterá apenas nas hipóteses em que seja indispensável para assegurar os interesses da criança ou adolescente, nunca de forma perpétua, pois não se trata de apenamento.

[7] http://adocaotardiacomentarios.blogspot.com.br/

4 Adoção tardia e os portadores de necessidades especiais no Brasil

A adoção tardia é uma das faces da adoção e se expressa na adoção de crianças acima de 02 anos de idade.

Em um estudo feito por Almeida (2003, *apud* CAMARGO, 2003, p.13) realizado na cidade de Barueri/SP constatou-se que crianças negras, deficientes ou crianças possuidoras de um histórico de problemas médico biológicos, enfrentam um período muito longo na instituição. Assim, muitas crianças acabam entrando nas estatísticas daquelas consideradas não adotáveis no contexto social brasileiro.

Fonseca, Santos e Dias (2009) acentuam que a adoção de crianças com deficiência é o tipo mais raro, apesar das mesmas serem as que mais precisam de cuidados específicos.

Em relação a crianças ou adolescentes deficientes aptos à adoção, o CNA registra 4% de cadastrados como portadores de deficiência física e 8% como portadores de deficiência mental. Vê-se que é um percentual mínimo.

Col (*apud* FONSECA, SANTOS, DIAS, 2003, p.27) aponta para os aspectos positivos da adoção de uma criança com deficiência, desmistificando-a, ao afirmar que o fato de seu filho ter uma deficiência não é bom nem ruim, é apenas um fato do qual pode ser positivo, dependendo da forma como os pais lidam com isso.

5 Do postulante a adoção tardia especial

Apenas a vontade consciente não basta. Há de se respeitar normas e procedimentos.

Embora não haja na lei uma tratativa específica no caso de crianças com necessidades especiais é inegável que os postulantes a esta adoção necessitam de uma orientação especializada, a fim de garantir o melhor entrosamento entre adotante e adotado.

Segundo o CNJ em pesquisa realizada em Agosto de 2012[8], apenas 8% dos entrevistados não fizeram restrições quanto à condição de deficiência da criança. Sendo assim, é fundamental informar a sociedade quanto às características dos menores que necessitam ser adotados e a importância do apoio familiar para elas. As comunidades precisam ser sensibilizadas com relação às responsabilidades que uma adoção acarreta, sendo este um problema que envolve toda sociedade, posto que a adoção remete sempre às questões do abandono, da institucionalização e do futuro dessas crianças, que, por diversas razões, não foram adotadas por seus pais biológicos.

Os interessados em adotar além de preencherem os requisitos principais elencados pelo ECA com as devidas alterações da Lei 12.010/09[9], passam por um processo de habilitação (entrega de documentos, entrevistas e um parecer do Juiz da Vara da Infância e Juventude), para posteriormente ser inscrito no CNA[10] pela comarca de seu domicílio, nos moldes do art. 50 da Lei Federal n. 8.069/1990; inexistindo vara especializada, a inscrição se dará na vara competente para o processo de adoção.

Estando o requerente habilitado, segundo Bernadelli (2009), com o advento do CNA, a habilitação em uma comarca, já não mais restringe a adoção ao lugar onde reside o pretendente a adoção; uma vez apto ele poderá adotar em qualquer lugar do

---

[8] http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf

[9] São eles: a) idade mínima de dezoito anos para o adotante (ECA, art. 42); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (ECA, art. 42, § 3o) ; c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) consentimento deste, colhido em audiência, se contar mais de doze anos (ECA, art. 28, § 2o) ; e) processo judicial (CC, art. 1.619, nova redação); f) efetivo benefício para o adotando (ECA, art. 43). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm

[10] O CNA é um banco de dados unificado nacionalmente que contém as informações necessárias à realização de adoções no Brasil. Tem por objetivo facilitar e dar maior agilidade aos processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas.

Brasil. Além disso, conforme o artigo 50, § 3º acrescentado ao ECA pela Lei da Adoção, a inscrição dos postulantes também será precedida por uma preparação psicossocial e jurídica.

Bittencourt[11] faz uma consideração bastante pertinente em uma de suas obras sobre adoção:

> Perdeu a oportunidade o legislador de corroborar o Plano Nacional de Convivência Familiar e comunitária e incluir nesta importante preparação os Grupos de Apoio à Adoção, que já fazem voluntariamente este papel há mais de uma década e acumularam valiosa experiência.

A ONG ATE (Adoção tardia e especial- São Paulo)[12], por exemplo, faz um trabalho diferenciado e que auxilia nos processos de adoção. Ela possui um cadastro bem mais específico que o CNA. Ao invés dos pretendentes informarem apenas se aceitam doença tratável ou crônica, por exemplo, eles podem informar se querem a adoção de uma criança com diabetes, hepatite, down, entre outras patologias.

5.1 Desafios enfrentados

Adotar uma criança realmente envolve riscos e desafios. Além das questões usuais de paternidade e maternidade, os pais adotivos precisam lidar com a aceitação da esterilidade (caso seja por isso que tenham adotado), a necessidade de explicar a adoção para a criança, e o possível desconforto em torno do interesse da criança pelos pais biológicos (PAPALIA, 2000).

O documentário produzido por alunos do 8º período do curso de jornalismo da PUC- Minas com o título (X)Não faz restrição: um retrato da adoção tardia e especial[13] aborda casos de adoções atípicas como os de crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais, portadores de doenças tratáveis ou não e grupos de irmãos. Além de retratarem um pouco da história de algumas famílias que optaram por esse tipo de adoção, também abordam os aspectos jurídicos e psicológicos desses casos. São três blocos divididos nas seguintes temáticas, a saber: Gestação - aborda o período que vai da decisão pela adoção à escolha por uma criança fora do perfil mais procurado; Processo de adoção - análise do sistema judiciário e os problemas enfrentados no

[11] http://www.oestadoce.com.br/noticia/escola-de-pais-adotivos

[12] http://saci.org/index.php?modulo=akemi&parametro=30263

[13] http://www.youtube.com/watch?v=kkVsOSHFxPs

processo de adoção, muitas vezes escalonados para os casos de adoções especiais; Convivência - aborda o momento da chegada da criança à nova família, o processo de adaptação e os preconceitos que a nova família pode vir a enfrentar.

Interessa-nos aqui o primeiro e o segundo bloco, especificamente.

A primeira dificuldade que se verifica é a restrição que os postulantes a adoção fazem quanto a idade e condição fisiopsicológica provenientes de motivações externas ou subjetivas, como a baixa renda e o preconceito por exemplo. Assim chegamos a argumentos como o de não saber como lidar com a deficiência e condições financeiras insuficientes para o tratamento ou ainda que tais crianças ou adolescentes trazem consigo uma bagagem maior de sofrimentos e portanto terão maiores dificuldades de relacionamento, uma ideia muitas vezes aguçada pela mídia. Tudo isto agravado pela falta de motivação e esclarecimento sobre a real condição do portador de necessidades especiais. Embora com limitações, ele pode sim desenvolver-se, na sua medida é claro, e também criar vínculos com a família que o adotar.

De outro lado existe uma cultura de se transferir ao Estado todo o ônus e a culpa exclusiva pelos problemas causados, o que vai contra o que o ECA[14] prevê: "velar pela criança também é um dever da sociedade" (BRASIL, 2002, p.4).

Verifica-se ainda certa lentidão nos processos de adoção em geral e que, no caso destas crianças, agrava-se muito mais. Nesse contexto aprovou-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) a PL 659/11[15], projeto de lei que prevê prioridade para processos de adoção de crianças ou adolecentes portadores de deficiência ou doença crônica, de autoria da deputada Nilda Gondim (PMDB- PB). Embora a exigência de uma tramitação mais célere conste no art. 152 da Lei 12.010/09[16], tal projeto visa dar uma visão isonômica a esse tipo de adoção tida como "necessária"[17]. Sua última movimentação legislativa foi realizada no dia 01 de Setembro de 2013 onde aprovou-se a redação final com emenda à mesma; o texto original usava o termo "com necessidade específica de saúde" que foi subistituída por "doença crônica".

[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
[15] http://www.deficienteciente.com.br/2013/08/proposta-prioriza-adocao-de-criacas-com-deficiencia.html
[16] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm
[17] Adoção necessária: é a adoção na qual o adotante opta por crianças cujos perfis geralmente são rejeitados pelos pretendentes como grupo de irmãos, maiores de 2 anos, com doenças crônicas, negras, portadoras de necessidades especiais por exemplo.

Antônio Bulhões (PRB- SP), relator do referido projeto, assume ser por demais moroso o processo de adoção e que nesses casos seria a tramitação célere um facilitador:

> Normalmente essas crianças já são por si só preteridas no processo, na triagem de adoção. Mas nós sabemos que muitas famílias estão abrindo as portas do seu aconchego, do seu lar, para crianças que, embora venham trazer essa dificuldade por estarem passando por um problema de recuperação física de saúde, uma necessidade específica de saúde, são pais que estão dispostos a fazer esse sacrifício, a receber essa criança. Por que não viabilizar para que isso aconteça no menor espaço de tempo?

A realidade social nos revela que seja por descaso da família ou das autoridades públicas em relação às crianças e adolescentes que se encontram desamparados, à mercê de todo tipo de exploração, violência, crueldade e opressão, a adoção presta-se a garantir condições dignas de vida, posto que a família natural e o Estado, constitucionalmente incumbidos de garantir o respeito e a dignidade da criança e do adolescente, não o fizeram (PACHA *et al*, 2011).

6 Considerações finais

Mesmo com várias inovações trazidas pela Lei 12.010/2009, ainda se está aquém do que realmente sanearia o problema da institucionalização de crianças e adolescentes e promoveria adoções conscientes.

Os mitos e a falta de informação sobre a adoção geram muitos entraves, principalmente quando se pensa nos portadores de necessidades especiais, muitas vezes estigmatizados, sem contar como o manifesto preterimento do adotante por crianças com no máximo 2 anos, brancas e "ditas normais". Esbarra-se ainda em dados estatísticos desproporcionais com a realidade dos abrigos, na não previsão de medidas que facilitariam os trâmites neste caso aqui abordado, e políticas públicas insatisfatórias.

Os abrigos, mesmo que se esforcem, nunca serão o melhor lugar para uma criança ou adolescente estar, pois não proporcionam a segurança e um vínculo afetivo sólido e duradouro que tanto necessitam. E para o portador de necessidades especiais estes abrigos representam muitas vezes uma permanência indefinida e sem perspectivas.

É importante ressaltar que a paternidade é algo que deve ser desvinculado de necessidades pessoais, pois não se trata de satisfazer o alma e o coração, mas sim garantir a convivência familiar saldável e feliz a toda criança e adolescente.

Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. *In* Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

AQUINO, Everson Rodrigues. Adoção do portador de necessidades especiais: desafio no cumprimento dos atos legais- um desafio para a sociedade brasileira. **Revista Jus Vigilantibus**. Pantanal. 16 jun. 2009. Disponível em < http://jusvi.com/artigos>. Acesso 23 maio de 2013.

ARANHA, M. D. F. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência**. Revista do Ministério Público do Trabalho, 11(21),5. 2001

AÇÃO NACIONAL DE APOIO A GRUPOS DE ADOÇÃO (ANGAAD). Disponível em: http://www.angaad.org.br/

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS. Disponível em: <http://www.terradoshomens.org.br/pt-BR/>

BRASIL. **Decreto n° 6949**, 25 de agosto de 2009, Brasília. Ementa: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 10 set. 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069,13 de julho de 1990. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

BRASIL. **Nova lei da Adoção**: Lei 12.010, 3 de agosto de 2009. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>

BERNADELLI, Natália Alves Tessari Nathalia. **Aspectos Jurídicos da Adoção: Nova lei facilita o processo**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/27465/1/ASPECTOS-JURIDICOS- DA-ADOCAO-NOVA-LEI-FACILITA-O-PROCESSO-/pagina1.html>. Acesso em: 10 de set. 2013

BITENCOURT, Sávio. Escola de pais adotivos. O Estado, Fortaleza. 13 de Dezembro de 2013. Caderno de Opinião, p. 9. Disponível em: <http://www.oestadoce.com.br/noticia/escola-de-pais-adotivos>

CAMARGO, M. L. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica Scielo**. *In*: Simpósio Internacional do Adolescente Maio 2005. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em 22 set. 2013.

CÉSAR, C.Z. **A adoção de crianças com necessidades especiais**. *In* F. Freire (Org.), Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção III. P. 137-141. Curitiba: Terra dos Homens. 2001

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COL, W. L. D. Meu filho adotado é uma criança especial. *In* A. S. M. C Souza (Org.), A criança especial, p. 21-28. São Paulo: Roca. 2003

COELHO, FÁBIO ULHOA. **Curso de direito civil**: família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2010. 357 p. v. 5.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Jurídicas. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em: 22 set.2013.

FIGUEIREDO, Luís Carlos de Barros. **Comentários à nova Lei Nacional da Adoção**. Curitiba: Juruá 2011.

FONSÊCA, Célia Maria Souto Marior de Souza et al. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. **Revista eletrónica Paideia**. Recife. Vol. 19, Nº 44, 303- 311. Set-dez 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 23 maio de 2013.

FREIRE, F. **Abandono e adoção**. Curitiba: Terres des Homnes, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 300 p. v.2.

GRUPO DE APOIO A ADOÇÃO MARIA FUMAÇA. São João Del Rei, MG. Disponível em: <http://www.facebook.com/mariafumaca.980?fref=ts>

GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO ANA GONZAGA II. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.angaad.org.br>

GRUPO DE APOIO A ADOÇÃO TARDIA ESPECIAL (ATE). São Paulo, SP. Disponível em:< http://saci.org.br/index.php?modulo=akemi&parametro=30263>

MARMITT, Arnaldo. **Adoção.** Rio de Janeiro. Aide, 1993

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Manual: Curso de preparação pra adoção. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/jij/pdf/Apresentacao_Curso_Preparacao_para_Adocao.pdf>

PACHA, Andrea Maciel; VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil; NETO, Francisco Oliveira. Novas regras para adoção. Guia comentado. Disponível em: <http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/getfile?p_l_id=75830&folderld=110695 =DLFE-51932.pdf>. Acesso em 10 mar. 2013.

PAPALIA, D. E., OLDS, S. W. **Desenvolvimento humano**. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. V. 5

SÃO PAULO. Assembleia legislativa. Projeto de Lei Complementar PLC 659/2011. Aprovado no dia 13 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.deficienteciente.com.br/2013/08/proposta-prioriza-adocao-de-criacas-com-deficiencia.html>

SILVEIRA, A M. **A Adoção de crianças negras:** inclusão ou exclusão? São Paulo: Veras Editora, 2005.

SOUZA, H.P. **Adoção**: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas. 2008

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1993.

VARGAS, MARLIZETE MALDONADO. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda, 1998. 161 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. V.6

(X)NÃO FAZ RESTRIÇÃO: Um retrato da adoção tardia especial. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=kkVsOSHFxPs >. Acesso em: 20 out. 2013.